

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 1ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

Nº do Processo: 0802332-23.2020.8.15.2002

Classe Processual: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

Assuntos: [Crimes da Lei de licitações]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

INVESTIGADO: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, MARIZA GENEROSA DE OLIVEIRA TRANCOSO, MONICA BOSCHIERO DO ESPÍRITO SANTO

Vistos, etc.,

O Representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de **ALESSIO TRINDADE DE BARROS, MARIZA GENEROSA DE OLIVEIRA TRANCOSO** e **MONICA BOSCHIERO DO ESPÍRITO SANTO**.

A exordial disse que os acusados, de comum acordo, se uniram para praticar crimes contra a administração pública do Estado da Paraíba, posto que o **Primeiro Denunciado**, no ano de 2016, quando exercia o cargo de **Secretário de Educação do Estado da Paraíba**, em prejuízo ao erário e com violação a tipos penais que regem e protegem as licitações públicas de aquisição de bens e serviços, teria celebrado contrato com empresa **Masterest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda.**, de propriedade das Segunda e Terceiras Denunciadas, para aquisição de licenças de softwares da **Plataforma English Discoveries**, para uso pelos alunos do ensino médio da rede estadual de ensino.

Segundo a denúncia, em 30 de dezembro de 2016, o então Secretário, **ALESSIO TRINDADE DE BARROS**, celebrou, sem licitação, contrato Administrativo de nº 0105/2016, que teve por objeto a aquisição de 123.662 (cento e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e duas) licenças de software educativo, cujo valor unitário foi de R\$ 175,00(Cento e setenta e cinco reais), totalizando o valor contratual final de R\$ 21.640.850,00 (Vinte e um milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais).

Continua, informando que, conforme procedimento do TCE/PB, constatou-se que a quantidade de licenças adquiridas no final de 2016 superavam em “13.525” a quantidade de alunos matriculados para o ano de 2017. E, além disso, informa que o aparato de educação do Estado da Paraíba não dispunha de estrutura física para uso das licenças pelo alunado, conforme inspeções realizadas *in locu* pelo TCE/PB.



Aduz também que, além disso, o contrato foi celebrado dia 30 de dezembro de 2016 e, no dia seguinte, sofreu um aditivo que prorrogou seu prazo por 180 (cento e oitenta) dias, com nítida intenção de burlar o que dispõe o art. 57 da Lei de Licitações, que tem por fim impedir que exercício financeiro futuros sejam indevidamente onerados.

Por fim, sustenta que os denunciados agiram dolosamente, com intenção de favorecer a empresa das denunciadas, de forma que se contratou com esta irregularmente, posto que a aquisição foi enquadrada indevidamente como caso de inexigibilidade de licitação, sugerindo-se “licitação direcionada”, conforme indica os documentos do TCE.

Diante de tais constatações, o MP entendeu que o Sr. **Aléssio Trindade de Barros** teria infringido os tipos penais do art. 89 c/c o §2º do art. 84 e art. 90, todos da Lei de Licitações e ainda o tipo do art. 288 do Código Penal. E, por sua vez, as Sras. **Mariza Generosa de Oliveira Trancoso e Monica Boschiero do Espirito Santo** estariam incursas nas sanções do Parágrafo único do art. 89 e art. 90, da Lei 8.666/93 e ainda no art. 288, do Código Penal.

Requeru, no corpo da denúncia, a quebra do **sigilo bancário e o bloqueio** (indisponibilidade) de bens móveis e imóveis dos Réus e da empresa contratada; a expedição de **ofício** ao(à): I – TCE/PB, solicitando-se a documentação da auditoria feita em relação ao contrato de que trata a denúncia; II – **Secretaria de Educação do Estado**, solicitando-se informações de quantas pessoas foram beneficiadas (utilizaram efetivamente) com as licenças adquiridas pela compra retratada no contrato (**PLATAFORMA ENGLISH DISCOVERIES**).

É o relato.

DECIDO.

DA QUEBRA DE SIGILO E DO BLOQUEIO DE BENS

Os crimes envolvendo desvio de dinheiro público, esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro têm se tornado uma crescente no nosso país e o afastamento do sigilo bancário serve para buscar rastrear o “caminho” dos recursos captados com os crimes que fraudam o erário.

De fato, os sigilos bancário e fiscal não são garantias absolutas, podendo ser relativizadas por decisão judicial, revelando-se possível o requerimento do MP, em harmonia com a CF e as jurisprudências sobre a matéria.

Contudo, é de se aquilatar a **necessidade** e a **proporcionalidade** da medida, posto que, embora não absolutos, os sigilos visam salvaguardar a privacidade das pessoas, conforme previsão constitucional – art.5º, inc. X, da CF/88.

Vários são os julgados que autorizam e chancelam a quebra do sigilo de dados bancários, justificado em um fim maior, devendo sempre haver a ponderação entre princípios, na qual o sigilo bancário cede diante do interesse público da investigação criminal.

A indagação a ser feita seria se a medida é realmente **necessária** e se é **proporcional** o sacrifício de tal garantia constitucional.



Pois bem, façamos tal análise.

Dentro da amplitude do que seja direito à intimidade, íntegra, em sua extensividade, o direito à imagem, à defesa do nome, à tutela da obra intelectual, à inviolabilidade do domicílio, o direito ao segredo, seja epistolar, documental ou profissional.

Por seu turno, o direito ao segredo ou o direito ao respeito da vida privada têm por objetivo único impedir que terceiras pessoas tenham acesso às diversas informações que interessam tão somente ao seu titular.

Entre as diversas formas do direito à intimidade do cidadão, encontra-se o sigilo bancário, que pode ser definido como o dever de sigilo do agente público ou privado relativo às informações obtidas no exercício de suas atividades bancárias, tuteladas pelo estado.

O sigilo bancário encontra regulamentação infraconstitucional, a qual reza que, a teor do que disciplina a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, as instituições financeiras tem o dever de conservar o sigilo de suas operações e transações financeiras, alcançando os dados cadastrais do titular da conta.

Com efeito, dispõe o §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001 que:

“(…) §4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa.”

Tem-se que os delitos tratados nos autos se enquadram na hipótese do inc. VI, sendo dos mais graves, pois atentam contra a lisura dos procedimentos licitatórios, pelos quais o ordenador de despesa realiza os gastos dos recursos públicos.

O pedido é juridicamente possível, necessário e se reveste dos elementos que se mostram suficientes para que se determine a quebra do sigilo bancário dos denunciados e da empresa **Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda.**



É de se preservar o interesse público, que, no caso, deve prevalecer sobre o interesse individual. Nesse sentido, anoto a seguinte jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. QUEBRA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SONEGAÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Caso em que a AGU ajuizou ação para autorização judicial de quebra de sigilo bancário, diante da constatação de supostos ilícitos penais cometidos pela requerida. 2. Não houve demonstração da ilicitude na produção das provas colacionadas aos autos, não consta que a autora usufruiu ilegalmente do sigilo bancário da ré para instruir sua inicial, de tal modo que deve ser afastada a preliminar alegada. Não houve, outrossim, violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), eis que os atos processuais foram praticados de maneira equânime, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Note-se que a apelante, quando instaurado o procedimento de fiscalização, foi intimada para prestar esclarecimentos acerca da renda auferida na venda de imóveis, mas se manteve inerte, sem qualquer manifestação. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que o direito aos sigilos fiscal e bancário não é absoluto, podendo a Administração Tributária acessá-los quando houver prevalência do interesse público em relação ao interesse particular, ou circunstâncias que demonstram a presença de prática delituosa, providência que demanda intervenção jurisdicional, no presente estágio (RE 389.808, Pleno, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJe 10/05/2011; RE's 387.604, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15/02/2013 e 555.112, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 11/10/2011), sem embargo do RE 601.314, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 20/11/2009, submetido ao regime da Repercussão Geral. 4. Encontra-se devidamente fundamentada a sentença que determinou a quebra do sigilo bancário, demonstrando a existência de indícios de sonegação fiscal por parte da apelante, bem como que não havia outro meio de prova para elucidação dos fatos alegados na inicial. 5. Existência de indícios de sonegação fiscal, eis que substancial diferença entre a renda auferida e a declarada, sendo, pois, indispensável a quebra do sigilo bancário, porquanto evidenciado o interesse público na fiscalização de receitas. 6. Demonstrada a obstinação da ré em não cooperar com o procedimento administrativo, quando é intimada para manifestação e queda-se inerte. 7. Não houve qualquer violação de preceitos constitucionais, nem tampouco de direitos fundamentais, visto que restou comprovada a necessidade da quebra do sigilo bancário ante os indícios de sonegação fiscal e a imprescindibilidade do acesso às contas da apelante para esclarecimento dos fatos. 8. Apelação improvida. **(TRF-3 – AC: 2988 SP 0002988-55.2007.4.03.6102, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 07/03/2013, TERCEIRA TURMA).**

No caso dos autos, vejo que as informações requeridas são imprescindíveis para a boa instrução da ação penal que se avizinha, mormente porque será possível atestar, principalmente, a materialidade delitiva, bem como a autoria, em razão de ser possível, de posse dos dados bancários e das transações financeiras, se entender a dinâmica dos fatos e a legitimidade, ou não, da transação contratual em questão.

É certo que inexistem, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de **caráter absoluto**, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, legitimam, ainda que



excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O STF já decidiu que **nenhuma liberdade pública é absoluta**, razão pela qual as garantias fundamentais podem e devem, em certos casos, ser relativizadas, avaliando-se os bens jurídicos envolvidos. Assim, não obstante o sigilo bancário se encontre assegurado na ordem constitucional, o entendimento dos Tribunais Pátrios é uníssono no sentido de que a proteção deferida a tais dados não tem **caráter absoluto**, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado na apuração de fatos delituosos, na instrução dos processos criminais quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante e de elementos aptos a indicar possibilidade de prática delituosa, como no caso concreto.

No caso, a acusação que pesa contra os investigados ora denunciados reuniu elementares de que houve a prática delitiva voltada a lesar o patrimônio público, consistente em contratação fraudulenta (violação à Lei 8.666/93) com fins de ganho ilícito de recursos públicos.

O valor do contrato supera **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)** e revela nuances de contratação com indevida inexigibilidade de licitação, demonstrando elementos de prática delitiva descrita na denúncia.

Os dados das transações financeiras poderão fornecer maiores detalhes da dinâmica do fato e podem fixar a devida responsabilização criminal dos fatos narrados na exordial. Assim, entendo que é medida imprescindível.

É, pois, de ser deferida a quebra do sigilo bancário dos denunciados e da empresa **Mastercert Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda. Destaco o seguinte julgado:**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.404 - SP (2015/0006167-3)
RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : DOUGLAS LEANDRINI
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO (S) - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733 RECORRIDO : UNIÃO INTERES. :
JOVINO CANDIDO DA SILVA INTERES. : ELÓI ALFREDO PIETA INTERES. :
AUGUSTO CESAR FERREIRA UZEDA INTERES. : MARCUS LAND BITTENCOURT
LOMARDO INTERES. : ARTUR PEREIRA CUNHA INTERES. : JORGE LUIZ
CASTELO DE CARVALHO INTERES. : CARLOS EDUARDO CORSINI INTERES. :
PAULO SÉRGIO PAES INTERES. : ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE INTERES. :
JORGE LUIS MROZ INTERES. : FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME INTERES. :
ANTONIO DE RE FILHO DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de
segurança interposto por DOUGLAS LEANDRINI contra acórdão do Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, cuja ementa registra: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL
PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES DO ARTIGO 92, CAPUT, E
PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 96, I E V, AMBOS DA LEI N. 8.666/1993, E DOS
ARTIGOS 288 E 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DOS SIGILOS
BANCÁRIO E FISCAL: DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE
ILEGALIDADE MANIFESTA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de Segurança
impetrado contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, que autorizou a
quebra de sigilo fiscal e bancário do impetrante, nos autos n.
0003502-44.2013.403.6119. 2. **Decisão impugnada com apontamento de
motivação idônea e pertinente para a quebra de sigilos fiscal e bancário do**



impetrante: imprescindibilidade da diligência para a apuração dos crimes imputados aos impetrantes nos autos da ação penal. 3. Apontada também a ocorrência de prejuízo ao erário de grande monta, derivado da prática dos atos delituosos, a motivar a necessidade de investigação do itinerário do dinheiro público, supostamente desviado de maneira criminosa. 4. Decisão que faz, ainda, expressa referência aos termos da denúncia e da representação feita pelo Ministério Público Federal. A fundamentação por remissão, ou motivação per relationem, aos termos da representação do MPF é perfeitamente admissível. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Ao contrário da Lei n. 9.296/1996, que regulamenta a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, a Lei Complementar n. 105/2001 não exige para a decretação de quebra de sigilo bancário e fiscal que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis, mas apenas que a medida seja necessária à apuração da ocorrência de qualquer delito, especialmente crimes contra a Administração Pública, os quais foram atribuídos aos impetrantes na denúncia. 6. Possibilidade de decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário no interesse da instrução criminal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Não há como se concluir, na via estreita do mandado de segurança, que a quebra do sigilo bancário deva ser limitada ao período em que o impetrante exerceu o cargo de diretor de obras, se a ele é imputada a participação no esquema fraudulento, durante todo o período. Apenas a análise minuciosa da prova, a ser feita na ação penal, poderá concluir pela existência, ou não, de responsabilidade do impetrante, e por qual período. 8. Segurança denegada." (e-STJ, fl. 259-260) Alega o recorrente que a decisão de quebra de sigilos bancário e fiscal não se apresenta fundamentada, carecendo de elementos concretos a justificar a pertinência e a relevância da medida para a investigação criminal. Sustenta que o afastamento dos sigilos no período de 1998 a 2006 não é razoável ou proporcional, porquanto os supostos delitos que lhe foram imputados na denúncia teriam sido praticados enquanto ocupou o cargo de Diretor do Departamento de Obras do Município de Guarulhos, entre 1º/10/1999 e 21/12/2000. Considera inadequada a utilização, pelo Tribunal de origem, das razões de decidir de mandado de segurança impetrado por corréu, em caso análogo. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a quebra de sigilos fiscal e bancário do recorrente ou, subsidiariamente, para que o período abarcado pela medida seja limitado ao tempo que o acusado atuou como Diretor do obras do município de Guarulhos-SP. Informações prestadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. Sobre o tema, sabe-se que "A adoção das medidas excepcionais de quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrente encontra amparo na presença de indícios da autoria e de prova da materialidade dos crimes imputados, além da demonstração de imprescindibilidade das medidas para o aprofundamento das investigações e esclarecimento dos fatos, situação que não pode, em princípio, ser considerada violadora de direito líquido e certo dos investigados (RMS 55.691/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018). No caso em exame, nos termos pontuados pelo TRF da 3ª Região, a medida decretada apresenta suficiente motivação, sendo certo que o magistrado processante demonstrou a necessidade da determinação, haja vista o enorme prejuízo ao erário em pauta, superior a vinte milhões de reais, bem como a gravidade dos fatos mencionados na denúncia. Nesse sentido," de acordo com os dizeres da denúncia, as fraudes, em tese perpetradas, causaram prejuízo ao erário em valor superior a vinte milhões de reais, o que justifica a quebra dos sigilos, sem esquecer a gravidade dos fatos mencionados na denúncia, que



imputa aos acusados quatro condutas delitivas. "(e-STJ, fl. 253). Em suma, como visto, o recorrente, juntamente com outros treze acusados, foram denunciados por, em tese, integrar organização criminosa voltada à prática de crimes envolvendo as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos-SP, consistente no superfaturamento, além de outras irregularidades, tanto no processo de licitação quanto na execução do contrato. Segundo apurado pela auditoria do TCU, as práticas causaram um prejuízo de mais de 20 milhões de reais aos cofres públicos federais e municipais. Por tal razão, o Ministério Público Federal requereu a quebra do sigilo bancário e fiscal, tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre a real dimensão das conseqüências da atividade dos acusados, em especial"para reforçar a materialidade de crimes de corrupção praticados pelos denunciados, bem como para verificar o caminho percorrido pelos lucros obtidos pela organização criminosa denunciada pelo MPF."(e-STJ, fl. 254). Nesse ínterim, tal como bem destacou o MPF, nesta instância, resta"indubitável, no caso, a existência de interesse público relevante, dada a elevada monta de recursos públicos, bem como indícios suficientes da prática de crimes sujeitos à ação penal pública, pois já houve até o recebimento da inicial acusatória."(e-STJ, fl. 306). Logo, tenho que a decisão que determinou a quebra do sigilo está devidamente fundamentada, sendo a referida ordem judicial calcada em elementos fáticos devidamente justificados na instância ordinária para a continuidade das investigações envolvendo crimes contra Administração Pública com prejuízo milionário em apuração. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A adoção das medidas excepcionais de quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrente encontra amparo na presença de indícios da autoria e de prova da materialidade dos crimes imputados, além da demonstração de imprescindibilidade das medidas para o aprofundamento das investigações e esclarecimento dos fatos, situação que não pode, em princípio, ser considerada violadora de direito líquido e certo dos investigados. 2. No caso, a ruptura dos sigilos foi justificada pela necessidade de esclarecer fatos relacionados à investigação e ao envolvimento do recorrente e corréus nas condutas ilícitas sob apuração, tendo sido levada a efeito após investigações preliminares e visando apurar contexto de lavagem de capitais e o rastreamento da destinação de recursos públicos supostamente desviados, o que confere higidez à medida excepcional. 3. A manutenção do decisum impugnado pela ação mandamental foi tomada após a criteriosa análise das provas pré-constituídas por parte do Tribunal de origem, que as examinou em seus pormenores, confirmando a necessidade da medida. 4. Deste modo, a desconstituição do aresto impugnado não poderia ser feita sem nova e aprofundada incursão nos fatos e provas, providência incompatível com a via eleita. 5. Recurso ordinário improvido."(RMS 55.691/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018)."AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A adoção das medidas excepcionais de quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da agravante encontra amparo na presença de



indícios da autoria e da prova da materialidade dos crimes imputados, além da demonstração de imprescindibilidade das medidas para fins de esclarecimento dos fatos, situação que não pode ser considerada violadora de direito líquido e certo capaz de ensejar a concessão da segurança. 4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no RMS 43.701/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)."HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PROVA EMPRESTADA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. A denúncia, ao descrever a atividade de organização criminosa especializada na exploração de casa de bingo - a qual era gerenciada pelo ora paciente -, cujo lucro advinha sobretudo de bingo eletrônico, por meio de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis), aponta a ocultação dos recursos em espécie arrecadados; pagamentos "por fora" dos empregados, sendo que alguns sequer tinham carteira assinada; prêmios pagos em dinheiro sem recibo; grande movimentação em espécie feita pelos denunciados; recibos fraudulentos assinados pela entidade esportiva, consignando que recebera valor superior ao efetivamente recebido, todos esses atos que não poderiam ser praticados sem o conhecimento da gerência. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível afastar a proteção ao sigilo bancário e fiscal quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública. 4. A decisão de primeira instância, ratificada pelo acórdão impugnado, afastou o sigilo bancário e fiscal dos denunciados, lastreada na demonstração de provável existência dos crimes de sonegação fiscal, quadrilha, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e apropriação indébita, a partir dos processos administrativos n. 18471.001152/2002-19, n. 18471001154/2002-16 e n. 18471001155/2002-52, oriundos da Receita Federal, bem como em indícios concretos de que o paciente deles participou ante a sua destacada posição na organização criminosa. [...] 6. Habeas corpus não conhecido."(HC 155.366/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 1/7/2014). (...). Dessa forma, considerando que a participação do recorrente não está vinculada somente a sua permanência no referido cargo de diretoria, não há como limitar, nesta via mandamental, sem qualquer aprofundado exame fático, a extensão das quebras de sigilo bancário e fiscal ao período pretendido pela defesa. Assim, não se verifica hipótese de teratologia ou abuso de poder no conteúdo da decisão atacada, a justificar o provimento do recurso por esta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança. Publique-se Intimem-se. Brasília (DF), 04 de novembro de 2019. MINISTRO RIBEIRO DANTAS Relator. (STJ - RMS: 47404 SP 2015/0006167-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 06/11/2019) (destaquei)

Destaco, por fim, que vários elementos acostados ao presente feito eletrônico, apontam para a prática, em tese, dos crimes de lesa-pátria descritos, notadamente pelas irregularidades encontradas pela fiscalização do TCE e ainda pelas circunstâncias e detalhes da contratação,



havendo, *in casu*, a prevalência da busca da verdade real em face da proteção ao sigilo bancário dos denunciados e da empresa envolvida nos fatos tratados na denúncia.

Em relação ao pedido de bloqueio dos bens dos denunciados e da empresa, **tenho que deva ser deferido também. Explico.**

O dinheiro público deve ser tratado com base nos princípios constitucionais que regem a **administração pública, principalmente, o da probidade e honestidade pública.**

O Decreto-Lei nº 3240/41 dotou o processo penal de medidas acauteladoras que visam resguardar o erário público da ação de agentes que atuem com o fim de locupletar-se, de forma acintosa, de recursos públicos, deixando de observar regras de contratação com a administração com o fim de obter vantagem indevida.

As medidas previstas em tal norma visam alcançar quaisquer bens dos acusados, inclusive aqueles que não foram obtidos com o proveito do crime.

Neste sentido, o **Ministro Gilson Dipp** se pronunciou: **“O art. 1º do Decreto-Lei 3.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 225 do CPP e não foi por este revogado, eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível”.**(REsp 132539/SC)

Colaciono ainda:

APELAÇÃO CRIME - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - SEQÜESTRO - BENS IMÓVEIS - PEDIDO DE INSCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DE HIPOTECA - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PARA ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DO DIREITO DO OFENDIDO - EXEGESE DO DECRETO LEI Nº 3.240/41 (ARTIGOS 1º e 4º, § 2º); ARTIGOS 125, 134, 135 e 142 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E, ARTIGO 91, INCISO I DO CÓDIGO PENAL - ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO MANIFESTADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Medidas Assecuratórias. Características e finalidade. - No direito processual penal, o seqüestro, o arresto e a hipoteca legal são institutos que têm como aspecto peculiar a instrumentalidade, eis que seu escopo é evitar o prejuízo do ofendido, garantindo-se com a guarda judicial dos bens, o ressarcimento dos danos causados pela infração penal. 2 - Seqüestro nos delitos de sonegação fiscal. Legitimidade do Ministério Público. Alcance e fulcro legal. (Decreto Lei nº 3240/41). - Conforme proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Decreto Lei nº 3240/41 não está revogado pelo Código de Processo Penal, no ponto em que disciplina o seqüestro de bens de pessoas denunciadas por crime de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública (R.Esp.0132539-97.SC, DJU 09/02/98, p. 00048). Na hipótese dos autos, o pedido de seqüestro formulado pelo Ministério Público e deferido, restou irrecorrido, tendo o agente do parquet, posteriormente, formulado o pleito de inscrição da hipoteca legal, eis que é parte legítima para tanto, nos termos expressos do artigo 142 do Código de Processo Penal. 3 - Especificação de hipoteca - Seqüestro conferido em razão da qualidade da vítima (Decreto Lei nº 3240/41) e seqüestro determinado em razão da aquisição dos bens com o produto do crime (artigos 125 a 132 do Código de Processo Penal)- Distinção. - O seqüestro no procedimento penal visa alcançar a reparação do prejuízo causado pelo delinqüente, tendo o Decreto Lei n. 3240/41 como finalidade precípua colocar sob sujeição os bens de pessoas indiciadas e (ou) denunciadas por crimes que acarretaram prejuízos para a Fazenda Pública, sendo que os artigos 125 a 132 do Código de Processo Penal buscam deixar constritos os bens móveis ou imóveis adquiridos com o produto do ilícito penal. 4 - Sonegação fiscal.



Atuação judicial legítima, correta e exemplar. Participação do Ministério Público também digna de encômios. - Se os delitos de sonegação fiscal, praticados aos milhares por todo o território nacional, tivessem uma resposta pronta, célere e eficaz como a que a Justiça de Maringá ofertou na espécie, certamente os crimes desta ordem, - que sangram os cofres públicos e, pois, o patrimônio do povo - , acabariam reduzidos em sua incidência. Apelação conhecida e desprovida. **(TJ-PR - ACR: 678082 PR 0067808-2, Relator: Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 10/06/1999, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 5412)**

Ora, vê-se nitidamente que as cautelares dispostas no Decreto-Lei têm caráter de garantir o ressarcimento da Fazenda Pública em face dos crimes tributários.

No caso dos autos, vê-se que a contratação entre o **Estado da Paraíba**, representado no ato pelo então Secretário **Alessio Trindade**, ora Réu, e a empresa de propriedade das acusadas **MARIZA GENEROSA DE OLIVEIRA TRANCOSO** e **MONICA BOSCHIERO DO ESPÍRITO SANTO**, revela fortes indícios de negociação fraudulenta em prejuízo ao erário estadual.

Ademais, o valor do contrato é de considerável monta e o objeto contratado não teve, segundo relatório do TCE/PB, o uso adequado, revelando evidente desperdício de recursos públicos e fortes indícios de irregular contratação.

O espírito da norma em questão visa coibir a supressão, dilapidação ou ocultação de bens de propriedade de criminosos, de modo a impedir a reparação dos danos causados por suas ações delitivas.

Não pode o judiciário ignorar a existência da prática disseminada e dissimulada de transmissão de propriedade de bens com abuso de direito e com a má-fé de furtar-se ao adimplemento da responsabilização patrimonial por lesões perpetradas contra o patrimônio público.

O Estado de Direito não deve conviver com a prática de embustes com o único fim de elisão das responsabilidades criminais, desvencilhando-se os responsáveis legais pelas obrigações de reparação do dano causado a *res* pública.

É fato que grande é a dificuldade de ressarcir o erário público dos valores lesados pelos que se locupletam de recursos da administração pública, posto que, comumente, não deixam patrimônio sob a titularidade dos criminalmente responsáveis, valendo-se de terceiros (“laranjas”) para usufruir do proveito dos frutos da sonegação.

Negar tal medida assecuratória seria colocar um empecilho incompreensível à norma prevista no Decreto-Lei 3240/41, posto que é pacífico o entendimento de que todo e qualquer bem dos réus podem ser objeto de sequestro, arresto ou busca e apreensão, independentemente de terem origem lícito ou ilícita.

Dessa forma, vejo presentes os requisitos da cautelar requerida, sendo necessária a implementação das medidas processuais assecuratórias para tentar garantir o ressarcimento à Fazenda Pública Estadual.

O art. 1º do Decreto-Lei, que autoriza o sequestro de bens, diz que qualquer bem, inclusive dinheiro, pode ser objeto das cautelares. Diz a lei: Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.



Desta feita tenho por proporcional e necessário o bloqueio/sequestro de bens dos denunciados e da empresa, na forma requerida pelo MP.

Ante o exposto, nos termos do inciso VII, do § 4º, do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, DEFIRO OS PEDIDOS e DECRETO O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO das pessoas abaixo indicadas, **do ano-calendário 2016 ao ano-calendário 2020**.

E, ainda, nos termos do Decreto-Lei nº 3.240/41, **DEFIRO** a cautelar de sequestro/bloqueio dos bens imóveis e móveis pertencentes aos denunciados **Alessio Trindade de Barros** – CPF nº 601.796.274-49, **Mariza Generosa de Oliveira Trancoso** – CPF 260.648.631-53 e **Monica Boschiero do Espírito Santo** – CPF nº 602.482.209-00 e da empresa **Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda**, **incluindo seu capital social**.

Para cumprimento das medidas, determino:

I) A expedição de **ofícios** ao(à): a – TCE/PB, solicitando-se a documentação da auditoria feita em relação ao contrato de que trata a denúncia; b – **Secretaria de Educação do Estado**, solicitando-se informações de quantas pessoas foram beneficiadas (utilizaram efetivamente) com as licenças adquiridas pela compra retratada no contrato (**PLATAFORMA ENGLISH DISCOVERIES**).

II) O bloqueio, via BACENJUD, de numerário depositado em contas em nome dos denunciados e, ainda, em nome da empresa **Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda**, suficiente a garantir o ressarcimento do dano causado à Fazenda Pública Estadual, devendo os valores ficarem em conta judicial a disposição deste Juízo;

III) Requisição de extratos de movimentação financeira de todas as contas dos denunciados e da empresa **Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda.**, via BACENJUD ou por expedição de ofício.

IV) Bloqueio, via RENAJUD, dos veículos que se encontre em nome dos Réus e da empresa **Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda.**, tornando-os indisponíveis para alienação enquanto durarem os efeitos da presente decisão.

V) Determino ainda que sejam comunicados aos tabelionatos dos cartórios de registro de imóveis do Estado da Paraíba e do Estado de São Paulo, valendo-se de comunicação direta ou via CGJ, encaminhando-se para que deem cumprimento a presente ordem de sequestro/bloqueio, tornando os bens e direitos imobiliários pertencentes aos denunciados e a empresa **Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda.**, indisponíveis para alienação ou transferência até posterior deliberação, promovendo a averbação da presente decisão de sequestro nas matrículas dos imóveis acima descritos – art. 2º, § 2º, inc. I, e 4º, do Decreto- Lei 3.240/41, dando-o como indisponíveis os bens para qualquer transação imobiliária de transferência de titularidade;

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA



Os elementos indiciários apontam para a materialidade e a autoria delitiva dos crimes descritos na denúncia e imputados aos Acoimados, restando nítida a presença de elementos indiciários que afiguram crimes voltados a lesar o patrimônio público, objetivando o enriquecimento ilícito de pessoas privadas com atuação na gestão pública do Estado da Paraíba.

Nos autos constam documentos que apontam para sérias irregularidades na contratação milionária de bens que não tiveram aplicação a que se destinavam, conforme revelou a fiscalização da Corte de Contas do Estado da Paraíba.

A denúncia deve ser escudada por elementos de prova que impliquem os denunciados nas práticas criminosas descritas no seu corpo. Percebe-se que atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, posto que trouxe a exposição dos fatos tidos por criminosos, detalhando a prática delitiva, em tese, de cada um dos acusados, possibilitando-lhes o exercício amplo do seu direito de defesa.

Cuidou o *Parquet* de colacionar elementos mínimos à propositura da ação penal, estando patente a justa causa a autorizar o recebimento da denúncia.

Entende-se que, havendo suspeita fundada de crime e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do fato tido por delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. Vigora, pois, nessa fase, o *in dubio pro societate*.

Para efeitos de justa causa, o STJ entende que está consubstanciada em três elementos: **(1) na tipicidade da conduta, (2) na não-incidência de causa de extinção de punibilidade, bem como (3) na presença de indícios de autoria ou de prova de materialidade.**

Portanto, presentes elementos de prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, inexistindo causa de absolvição sumária ou evidente atipicidade da conduta, entendo suficientes a autorizar o recebimento da denúncia e o seguimento da ação penal, não sendo assim o caso de ausência de justa causa, pois o Ministério Público reuniu indícios suficientes para oferecimento da denúncia, necessários a se iniciar a *persecutio criminis* para apuração dos fatos denunciados. Destaca-se o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. DELITO SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. ALEGADAS NULIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. (...). 3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e



levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 4. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas aos recorrentes, consubstanciadas na falta de recolhimento de ICMS, por terem deixado de emitir notas fiscais de entrada de materiais tributados, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 721.003,80. 5. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa e do contraditório pela defesa. 6. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 7. (...) 8.(...) 9. Recurso desprovido. (RHC 85.177/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

Desta feita, RECEBO a denúncia oferecida pelo MPE em face de **ALESSIO TRINDADE DE BARROS, MARIZA GENEROSA DE OLIVEIRA TRANCOSO e MONICA BOSCHIERO DO ESPÍRITO SANTO, em todos os seus termos.**

Citem-se os réus para, nos termos do art. 396-A do CPP, responderem aos termos da ação penal que se inicia, observando-se os endereços constantes da denúncia, expedindo-se, se necessário, cartas precatórias.

Notifique-se o MP da presente decisão.

Cumpram-se.

JOÃO PESSOA-PB, em 26 de agosto de 2020.

ADILSON FABRÍCIO GOMES FILHO
Juiz de Direito

